



# Câmara Municipal de Bom Conselho

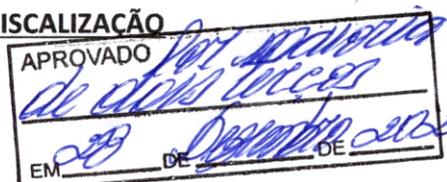
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

## PARECER LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO



REFERÊNCIA – Projeto de Lei 028/2023.

FINALIDADE: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024.

*Eliane Ramos Dias de Azeite*  
Presidente

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação.

A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.



## Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

A emenda a apresentada prevê a redução da abertura de créditos adicionais suplementares por meio de decreto ao patamar de 5%, sendo a mesma considerada inadequada aos olhos desta comissão, posto que pretende estagnar a liberalidade e a discricionariedade do Poder Executivo na condição de gestor.

Não cabe ao Legislativo interferir na administração, tão somente fiscalizar e propor soluções legislativas que levem a eficácia e eficiência da administração pública, não servindo a esse propósito a emenda apresentada, de modo que parece esta comissão por sua rejeição.

Podemos concluir que a proposição original se encontra adequada e se presta ao fim devido.

Assim, a presente proposição obedece aos ditames legais, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

**Assim, fica APROVADO, por esta Comissão, o referido projeto de lei na forma original.**

Bom Conselho/PE, em 11 de dezembro de 2023.

Francisco Bento Soares

Presidente

Alípio Soares da Silva

Relatora

José Francisco Carvalho da Silva

Membro



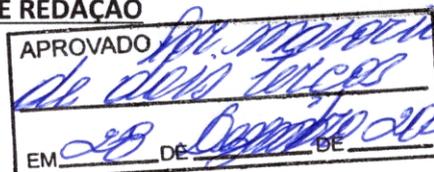
# Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

## PARECER LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REFERÊNCIA – Projeto de Lei 028/2023.

FINALIDADE: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024.

A referida proposição veio a esta comissão para análise e parecer.

  
Eliane Ramos Dias de Melo  
Presidenta

A competência da proposição é cabível ao Poder Executivo Municipal, não existindo, portanto, vício de iniciativa.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

O objeto se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos legais, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal.

**Assim, fica APROVADO, por esta Comissão, o referido projeto de lei na forma original.**

Bom Conselho/PE, em 11 de dezembro de 2023.



José Robério Cavalcante de Almeida  
Presidente



# **Câmara Municipal de Bom Conselho**

**CASA DE DANTAS BARRETO**

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

*Sandra Maria Tenório Cavalcante*

\_\_\_\_\_  
Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida  
Relatora

*Francisco Bento Soares*

\_\_\_\_\_  
Francisco Bento Soares  
Membro